



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000026/2025
Processo: 10542-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 15/2025.

EMENTA: "Proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo no âmbito do Município de Juiz de Fora."

AUTORIA: Roberta Lopes.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 26/2025, que: "Proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo no âmbito do Município de Juiz de Fora".

O Projeto propõe a proibição, do "vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo". O texto estabelece vedações ao uso desrespeitoso de símbolos ou referências cristãs em manifestações sociais, culturais ou de gênero, proíbe o financiamento público de eventos que violem essa norma e prevê sanções, como multas e restrições a autorizações públicas, em caso de descumprimento.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O projeto insere-se num contexto de crescente polarização no Brasil acerca da relação entre liberdade de expressão, proteção de crenças religiosas e uso de recursos públicos. A proposta reflete uma tendência observada em algumas esferas legislativas locais e nacionais de buscar a tutela de valores religiosos específicos, neste caso, os da religião cristã, que, segundo dados do IBGE (Censo 2010, ainda referência ampla em 2025), representa cerca de 86% da população brasileira, embora com queda progressiva em favor de outras religiões ou do ateísmo.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece, em seu art. 30, incisos I e II, que os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. A proteção de crenças religiosas em manifestações culturais ou sociais pode ser enquadrada como interesse local, pois afeta a convivência comunitária e

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P273785



o uso de espaços públicos em Juiz de Fora. Contudo, a regulamentação de temas como liberdade de expressão e intolerância religiosa envolve direitos fundamentais (arts. 5º e 19 da CF/88), cuja normatização é primariamente de competência da União (art. 22, I).

O Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940), em seu art. 208, já tipifica como crime o "escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa", com pena de detenção de um mês a um ano ou multa. Assim, o Projeto busca uma ampliação ou especificação dessa proteção no âmbito local, o que é uma extrapolação de competência.

O projeto, ao proibir sátira, ridicularização e menosprezo aos dogmas cristãos, cria uma restrição prévia à expressão, o que pode ser interpretado como censura, especialmente por não prever critérios objetivos para definir o que constitui "vilipêndio". O parágrafo único do art. 1º menciona o uso "desrespeitoso" de objetos ou referências sagradas, mas deixa margem a subjetividade, gerando insegurança jurídica.

Além disso, a proposta protege exclusivamente a religião cristã, o que contraria o art. 19, inciso I, da CF/88, que veda ao poder público privilegiar uma crença em detrimento de outras.

O art. 2º veda a liberação de recursos públicos para eventos que pratiquem "intolerância religiosa" contra o cristianismo. Embora o controle do orçamento municipal seja atribuição local (art. 30, V, CF/88), a vinculação desse controle a uma religião específica pode violar o princípio da laicidade do Estado (art. 19, I, CF/88), que proíbe o favorecimento de cultos ou igrejas com recursos públicos.

O art. 3º prevê multa mínima de R\$ 5.000,00, podendo chegar a R\$ 20.000,00 em caso de uso de verba pública, além de proibição de eventos por cinco anos. A ausência de gradação clara das penalidades e de um processo administrativo prévio para apuração das infrações pode ferir o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88).

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **entendemos que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 11 de março de 2025.



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 11/03/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

